




PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	MD



LEI

Nº 2638/2019

“Dispõe sobre prévia Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a e promulga seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – A inspeção e fiscalização de que trata este artigo far-se-á em estabelecimento de produtos de origem animal do Município, que façam apenas comércio intramunicipal.

Artigo 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os devidos fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde recebem, manipulam, elaboram, transformam, preparam, armazenam, depositam, acondicionam, embalam e rotulam produtos com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, como:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados (peixes, crustáceos e moluscos);



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	MP

SÃO SEBASTIÃO
SP - BRASIL

- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;
- f) Outros produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados, no Município de São Sebastião, cumprindo os requisitos desta Lei, sendo previamente inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989 e Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitário dos Produtos de origem Animal - RISPOA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29/03/52, alterado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/17, e será exercida:

- I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e se tratando de produtos de origem animal, destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal em matadouro municipal ou outros credenciados pela Prefeitura Municipal;
- II – Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- V – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados a alimentação humana e ou animal.

§1º - A fiscalização de que tratam os incisos I, II, III e IV, é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente como médico-veterinário, conforme Lei Federal 5.517 de 23 de Outubro 1968, no que se diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:	_____
FOLHA:	08
ASS.:	ND

§2º - A fiscalização de que trata o inciso V é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 de São Paulo;

§3º - Os órgãos incumbidos da Inspeção Sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Artigo 4º - A fiscalização de que trata o artigo 3º será exercida, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

- I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionando ou não vegetais;
- II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;
- III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, nos estabelecimentos e embalagem dos produtos de origem animal;
- V – Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VI – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e ou animal;
- VII – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:	_____
FOLHA:	09
ASS.:	MP

Parágrafo Único - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal utilizará laboratório de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Artigo 5º - Compete à Divisão de Inspeção Sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal;
- II – executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvidos na fiscalização, inspeção e classificação;
- III – criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Artigo 6º - Qualquer estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 2º, somente poderá funcionar no Município, estando devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Parágrafo Único - A concessão de certificação do Ministério da Agricultura ou Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da certificação Municipal.

CAPITULO II
DAS TAXAS E PENALIDADES


Artigo 7º - As Taxas de Registro e Análises e as Penalidades relativas à Inspeção Sanitária são de competência da Divisão de Inspeção Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão descritas no Decreto Municipal.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:	
FOLHA:	10
ASS.:	



SP - BRASIL

§1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE do primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal deverá, por meio de concurso público, contratar médico veterinário especializado, necessário à execução da inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta Lei.

Artigo 9º – Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no qual estabelecerá as normas e procedimentos que regulam em todo o território do Município de São Sebastião a prévia Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária de produtos de origem animal.

Artigo 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2182/2011.

São Sebastião, 21 de agosto de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito